

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA X I [REDACTED] C [REDACTED] S [REDACTED]

**PROCEDIMENTO Nº ND-202123**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA – SICOOB CONFEDERAÇÃO**, sociedade cooperativa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.891.850/0001-88, com sede social no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 06, nº 2080, Plano Piloto, Brasília/DF, Brasil, representada por Andra Assessoria em Propriedade Intelectual Ltda., com endereço na Avenida Vereador Abel Ferreira, nº 1844, Cj 1413, Anália Franco, São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

I [REDACTED] C [REDACTED] S [REDACTED], pessoa física, inscrita no CPF/MF, com endereço eletrônico informado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Dos Nomes de Domínio**

Os nomes de domínio em disputa são <bancosicoob.com.br>, <sicoobvalcredi.com.br> e <sicoobcredirio.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

O nome de domínio <bancosicoob.com.br> foi registrado em 07 de julho de 2015 junto ao Registro.br.

O nome de domínio <sicoobvalcredi.com.br> foi registrado em 29 de junho de 2015 junto ao Registro.br.

O nome de domínio <sicoobcredirio.com.br> foi registrado em 29 de junho de 2015 junto ao Registro.br.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 19 de maio de 2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 19 de maio de 2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos Nomes de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos Nomes de Domínio ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 19 de maio de 2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 24 de maio de 2021, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 24 de maio de 2021, a Reclamante encaminhou à Secretaria Executiva os documentos de forma a corrigir as irregularidades apontadas.

Em 31 de maio de 2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 31 de maio de 2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09 de junho de 2021, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Em 16 de junho de 2021, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto nos artigos 8.2. e 8.4. do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta.

De início, cumpre pontuar que o Reclamado, em sua Resposta, informou endereço eletrônico incompleto. Este endereço nunca foi retificado expressamente pelo Reclamado. Apesar disso, conforme Dossiê enviado a esse Especialista pela Secretaria Executiva da CASD-ND, todas as comunicações foram feitas com sucesso pelo endereço eletrônico informado junto ao Registro.br, que consta em diversos pontos da documentação presente nos autos, de forma que não há prejuízo ao presente Procedimento, nem à defesa do Reclamado.

Em 19 de junho de 2021, o Reclamado encaminhou à Secretaria Executiva os documentos de forma a corrigir as irregularidades apontadas. Em 22 de junho de 2021 foi dada a vista da Resposta à Reclamante.

Em 13 de julho de 2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 20 de julho de 2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante requer a transferência dos Nomes de Domínio e alega que:

- (i) É uma sociedade cooperativa, notoriamente conhecida no mercado financeiro nacional, pois é o maior sistema de cooperativas financeiras do Brasil;
- (ii) Desde a sua constituição, utiliza a expressão SICOOB como parte principal de seu nome empresarial, título de estabelecimento, nome de domínio e marca registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);
- (iii) Conta com mais de 3 (três) mil pontos de atendimento, milhares de caixas eletrônicos e uma diversidade de canais digitais que permitem o acesso a um portfólio completo de produtos e serviços;
- (iv) As cooperativas singulares são instituições financeiras filiadas à Reclamante, as quais se projetam com a marca SICOOB e funcionam como agências. Para o caso, trazem como exemplos de cooperativas singulares: a “Sicoob Valcredi” e a “Sicoob Credirio”;
- (v) Possui um banco múltiplo próprio, o “Banco Sicoob”, para que as cooperativas singulares operem suas compensações e demais serviços bancários;
- (vi) A marca SICOOB é notoriamente conhecida no meio cooperativista;
- (vii) O Reclamado reproduz sua marca registrada, visando obter lucro, haja vista que os nomes de domínio registrados com a marca SICOOB estão à venda, e cada um pode ser negociado, desde que a parte interessada não ofereça valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**b. Do Reclamado**

O Reclamado alega que:

- (i) É empresário da área de Informática e Telecomunicação há mais de 20 anos, entre outros cursos e estudos na área de internet e patentes, destaca-se o Curso Geral de Propriedade Intelectual DL101P BR, realizado pela WIPO – *World Intellectual Property Organization* realizado no ano de 2020, no qual foi aprovado;
- (ii) Os três Nomes de Domínio em questão foram devidamente registrados no Registro.br e obedeceram às normas vigentes a época e devidamente pagas todas as taxas de registro e manutenções anuais;

- (iii) Os Nomes de Domínio possuem registro há mais de 05 (cinco) anos e em nenhum momento foram questionados por quem quer que seja e em especial a Reclamante;
- (iv) Não foi iniciada nenhuma negociação de venda e, se fosse, seria completamente legal, já que os tem sob propriedade há mais de 5 (cinco) anos;
- (v) Os domínios em questão estão publicados apenas como subdomínios, o que dificulta encontrá-los em sites de busca, por exemplo, possuindo apenas uma tela “zerada” de oferta de venda, porém mesmo se alguém tentar comprar, receberá o aviso que não está à venda;
- (vi) Está aberto a negociações de forma transparente e legal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

- a. **Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante é sociedade cooperativa conhecida pelo nome empresarial contendo “SICOOB” e por seus produtos e serviços identificados pela marca “SICOOB”, expressão que, segundo a documentação dos autos, seria a forma abreviada de “Sistema das Cooperativas de Crédito Integrantes do Bancoob”.

No INPI, é titular das seguintes marcas registradas perante o INPI, todas em pleno vigor, sendo o pedido de registro mais antigo datado de 18 de novembro de 1997:

- 819974080 SICOOB SISTEMA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO INTEGRANTES DO BANCOOB
- 826228941 SICOOB
- 826228933 SICOOB
- 826228925 SICOOB
- 826228950 SICOOB
- 900014776 SICOOB
- 900014784 SICOOB

- 902263412 SICOOB
- 902263498 SICOOB
- 902263510 SICOOB
- 902322478 SICOOB
- 903669056 SICOOB
- 903669099 SICOOB
- 904523004 SICOOB
- 904523268 SICOOB

Além das marcas citadas acima, a Reclamante também possui registros válidos para marcas que contém a expressão “SICOOB” em sua composição, como por exemplo os registros nº 907247717 SICOOBPREVI, 907247881 SICOOBCARD e outros.

Ainda, a Reclamante possui em seu nome empresarial o termo “SICOOB” e é titular de diversos nomes de domínio que contém o termo e variações para identificar seus produtos e representá-los na internet: <[sicoob.com.br](http://sicoob.com.br)>, <[sicoobconsorcios.com.br](http://sicoobconsorcios.com.br)>, <[sicoob-brasil.com.br](http://sicoob-brasil.com.br)> e outros, sendo que o primeiro deles está registrado desde março de 1999.

Por sua vez, os Nomes de Domínio, registrados no decorrer do mês de junho de 2015, também são compostos da expressão “SICOOB”: <[bancosicoob.com.br](http://bancosicoob.com.br)>, <[sicoobvalcredi.com.br](http://sicoobvalcredi.com.br)> e <[sicoobcredirio.com.br](http://sicoobcredirio.com.br)>.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação aos Nomes de Domínio.**

Há legítimo interesse da Reclamante em relação aos Nomes de Domínio, conforme o art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, considerando que ele de fato reproduz marcas anteriores de sua titularidade, seus nomes de domínio anteriores e seu nome empresarial anterior também integralmente, conforme comprovado pelos documentos que instruíram a Reclamação e confirmados por pesquisas adicionais deste Especialista nas bases de dados do INPI e do Registro.br.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação aos Nomes de Domínio.**

Tendo a possibilidade de se manifestar em sua defesa, o Reclamado não apresentou argumento algum com relação a eventuais direitos ou interesses legítimos com relação aos Nomes de Domínio. Apesar de ter trazido resposta tempestiva aos autos deste procedimento, o Reclamado limitou-se a explicitar que seguiu as regras de registro de nomes de domínio aplicáveis e que, portanto, há legitimidade em sua conduta.

No entanto, não se pode confundir o mero cumprimento de requisitos formais com a legitimidade “a priori” do registro de um nome de domínio, tampouco com a presença de interesse legítimo nesse registro. A própria existência do procedimento especial do SACI-Adm baseia-se na possibilidade de divergência. Uma autoridade de registro registrará qualquer nome de domínio que já não esteja registrado, reservado, congelado ou de outro modo sem disponibilidade, seguindo a diretriz que ficou mundialmente conhecida como “*first come, first served*”. Não há avaliação de legitimidade, sendo plenamente possível – e até corriqueiro – que pedidos de registro sejam realizados por interesses escusos, ilegítimos. Disso decorre o ônus do Reclamado trazer argumentos que sustentem a legitimidade de seu interesse, que não podem se limitar ao mero cumprimento das regras formais do pedido de registro, ou mesmo a própria realização do registro.

Nesse sentido, decisão proferida pela Especialista Daniel Adensohn de Souza no Procedimento ND201843 traz o seguinte argumento:

*Vale frisar que, diferentemente do procedimento no âmbito do UDPR, o moderno Regulamento do SACIAdm demanda a caracterização da má-fé apenas no registro, não se exigindo cumulativamente o uso do nome de domínio. Segundo a Resolução CGL.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, predomina o sistema do first come, first served, ou seja, é assegurado o direito de registrar aquele que primeiro levou para registro o sinal pretendido perante o órgão competente. Entrementes, o parágrafo único do artigo 1º, da referida Resolução, veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros, a mesma vedação é encontrada na cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual o Reclamado se sujeitou. É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, poderá criar confusão ou associação indevida.*

*A propósito, oportuna a lição do Desembargador Enio Santarelli Zuliani:*

*“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGL Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio” (TJSP,*

*Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2007).*

Por fim, ao avaliar a documentação dos autos, este Especialista também não pôde encontrar nada que pudesse sustentar a legitimidade do interesse do Reclamado nos Nomes de Domínio ou uma pretensão do Reclamado à manutenção de sua titularidade.

**d. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Conforme o artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, a Reclamante, na abertura do procedimento, deve expor as razões pelas quais crê que o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízo à Reclamante, cumulada com a comprovação de pelo menos um dos requisitos dispostos no art. 3º do Regulamento. Vejamos:

Os Nomes de Domínio são suscetíveis de criar confusão com as marcas registradas no Brasil pela Reclamante contendo “SICOOB”, conforme certificados de registro apresentados na Reclamação e pesquisa adicional feita por esse Especialista. Como já foi dito, em todos os Nomes de Domínio, quais sejam, <bancosicoob.com.br>, <sicoobvalcredi.com.br> e <sicoobcredirio.com.br>, há fiel reprodução total de referidas marcas registradas “SICOOB”.

Os Nomes de Domínio também são similares o suficiente para causar confusão com o nome empresarial da Reclamante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA – SICOOB CONFEDERAÇÃO, bem como é clara reprodução de seus nomes de domínio <sicoob.com.br>, <sicoobconsorcios.com.br>, <sicoob-brasil.com.br> e outros.

Ademais, todos os Nomes de Domínio também possuem na sua composição palavras que remetem a serviços financeiros – “BANCO” e “CREDI(TO)”, que estão no campo semântico das áreas de atuação da Reclamante e das expressões componentes da própria expressão a qual SICOOB abrevia, “Sistema das Cooperativas de Crédito Integrantes do Bancoob”.

Assim, restam configuradas sem dúvidas as hipóteses das alíneas “a” e “c” do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e correspondentes alíneas “a” e “c” do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, conforme textos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

[...]; ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família o patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Não obstante o enquadramento da conduta do Reclamado nas alíneas "a" e "c" do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, é preciso que reste comprovada a má-fé na utilização dos Nomes de Domínio. O parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e correspondente artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND listam de forma exemplificativa circunstâncias que a indicam:

Art. 2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

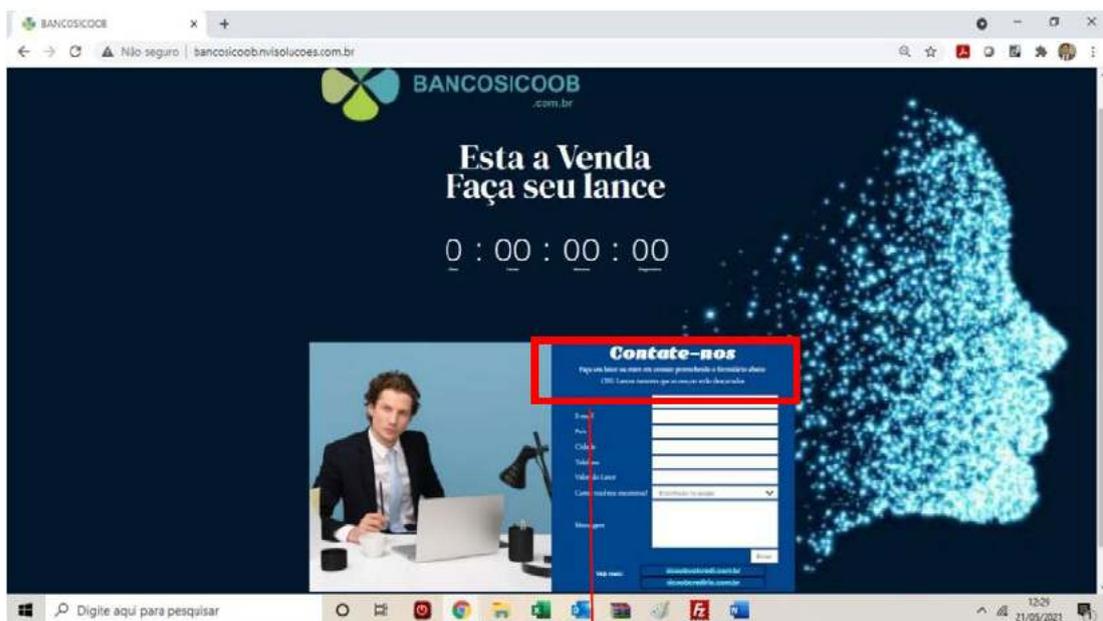
Este Especialista conclui que há má-fé no registro dos Nomes de Domínio pelo Reclamado.

A utilização da expressão "SICOOB" para compor os Nomes de Domínio registrados pelo Reclamado tem o claro objetivo de atrair o público consumidor da Reclamante,

induzindo-o a acreditar que o website disponibiliza produtos e serviços da própria Reclamante. Logo o uso cria situação de provável confusão com os sinais distintivos (marcas, nomes de domínio e nome empresarial) da Reclamante.

Ademais, ficou comprovada também a má-fé na utilização nos Nomes de Domínio, em particular o exemplo arrolado na alínea “a” do parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm e correspondente alínea “a” do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, pois há que se inferir que ao usar o Nome de Domínio o Reclamado pretendia “(...) vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros.”

O Reclamado deixa claro nos Nomes de Domínio, quando um usuário os acessa, que estão à venda, podendo o usuário fazer um lance de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme exemplo abaixo, que se repete de modo idêntico em todos os três Nomes de Domínio:



(Print da Secretaria Executiva da CASD-ND ao acessar o domínio <bancosicoob.com.br> em 20 de julho de 2021)



Nesse sentido, decisão proferida pela Especialista Tatiana Campello Lopes no Procedimento ND201955 traz o seguinte argumento:

*[...] A utilização que se deu ao website atrelado ao Nome de Domínio corrobora esta intenção e má-fé do Reclamado.*

*Há de se ressaltar, ainda, que o Reclamado não zelou pelos cuidados necessários ao registrar um nome de domínio e conseqüentemente não se atentou a uma das obrigações do contrato para Registro de Nome de Domínio, conforme abaixo transcrita:*

*“CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE O REQUERENTE do registro de domínio e usuário da base de dados do REGISTRO.br se obriga a: I. Escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, ciente de que não poderá ser registrado nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que conceitue palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações.”*

*A obrigação contratual à qual o Reclamado se vinculou quando do registro do Nome de Domínio determina que o requerente do registro ao escolher um nome de domínio a ser registrado não poderá violar a legislação em vigor, induzir terceiros a erro, nem violar direitos de terceiros. É, portanto, uma obrigação do requerente do registro do nome de domínio e não do Registro.br fazer tal avaliação.*

Essa conclusão repete-se exaustivamente na jurisprudência da CASD-ND quanto à aplicação da má-fé nos termos da alínea “a” do parágrafo único do art. 3º do Regulamento do SACI-Adm e da alínea “a” do art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND, destacando-se os procedimentos ND20178, ND20175, ND201629, ND201615, ND201753, ND201724, dentre outros.

Ficou comprovada a reprodução das marcas SICOOB, do elemento principal do nome comercial “CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA – **SICOOB CONFEDERAÇÃO**” e dos nomes de domínio de titularidade da Reclamante nos Nomes de Domínio, estando presentes, portanto, os requisitos da perda da titularidade do registro pelo Reclamado nos termos do art. 3º (a) e do art. 3º (c) do Regulamento SACI-Adm e correspondentes art. 2.1 (a) e art. 2.1 (c) do Regulamento CASD-ND.

Também está evidenciada a má-fé do Reclamado nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e correspondente art. 2.2 do Regulamento CASD-ND diante do claro objetivo de vender os Nomes de Domínio para a Reclamante ou para terceiros.

Não há, por fim, evidência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado que possam sustentar a manutenção dos Nomes de Domínio sob sua titularidade diante de tudo que se coloca no caso.

Por fim, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 10.9, alínea b do Regulamento da CASD-ND, este Especialista **acolhe** a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa <bancosicoob.com.br>, <sicoobvalcredi.com.br> e <sicoobcredirio.com.br> sejam **transferidos** à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

DocuSigned by:

**Luiz Fernando Plastino Andrade**

2BD699BC1200409

**Luiz Fernando Plastino Andrade**  
**Especialista**